

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação do Capítulo II do Título II, arts. 57 a 73, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 57 a 75 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a redação que segue.

"Art. 57 – Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III."

"Art. 58 – A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) semanas, desde que não seja fixada expressamente por lei ou outro limite de compensação de jornada extraordinária prevista em:

I – contrato inicial, acertado entre as partes, na admissão;

II – acordo coletivo celebrado entre empregador ou grupo de empregadores e associação profissional ou sindicato dos respectivos empregados;

III – convenção coletiva;

IV – acordo entre empregado e empregador, homologado pelas entidades mencionadas no inciso II ou Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Ressalvados as hipóteses previstas de compensação de honorários, considera-se extraordinário o tempo que ultrapassar a duração semanal contratada ou, na sua falta, a quarenta e quatro horas semanais.

§ 2º - As partes poderão acordar por escrito, em documento cuja cópia deverá ser enviada ao sindicato da categoria profissional e, na falta deste, ao Ministério do Trabalho, a compensação de tempo extraordinário num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Se a compensação não for feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o tempo extraordinário, com o respectivo adicional, deverá ser pago pelo valor vigente do salário na data de sua quitação.

§ 4º - Por convenção ou acordo coletivo ou acordo escrito entre as partes homologado por associação profissional ou sindicato de empregados, poderá ser reduzida, 180 (cento e oitenta) dias, com a correspondente diminuição proporcional do salário, desde que garantida a não demissão do empregado, salvo justa causa no período equivalente ao dobro do tempo da redução.

§ 5º - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior à redução da duração semanal de trabalho aplica-se o previsto em lei para demissão sem justa causa, podendo as partes iniciar imediatamente para contratação."

"Art. 59 – Sem a compensação de que trata o art. 58, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em

número não excedente de 2 (duas) por dia, mediante acordo escrito entre empregador e empregado.

§ 1º - A importância da remuneração da hora suplementar ou extraordinária, em qualquer hipótese, será pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo, das partes, o excesso de horas em um dia ou semana for compensado pela correspondente diminuição em outro dia ou outra semana."

"Art. 60 – Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”; ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ocorrer após comunicação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) ao órgão local do Ministério do Trabalho para que proceda, se julgar necessário, a exames locais e verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais."

"Art. 61 – Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou acordado, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal.

Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas diárias, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45% (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente."

"Art. 62 – Desde que respeitados os limites de 12 (doze) horas por dia e de 44 (quarenta e quatro) semanais o disposto neste capítulo não se aplica:

I – aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II – aos empregados que exercem atividade de vigia, vigilante ou plantonista;

III – aos empregados cujo trabalho for prestado no regime de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) de descanso;

IV – aos que exercem atividades que não podem ser interrompidas sob pena de prejuízos insanáveis ao empregador ou terceiros usuários dos serviços;

V – aos ocupantes de cargo de confiança, assim considerados os que exercem direção, gerência ou chefia de departamentos, filial, seção ou setor de serviços;

VI - aos empregados contratados como diarista se não trabalharem para o mesmo empregador em dias seguidos;

VII – aos empregados domésticos.

§ 1º - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso V deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Para os empregados referidos neste artigo, a que não for concedido o intervalo previsto no art. 71, deverão ser permitidas paralisações para alimentação e descanso durante a jornada, com duração de, pelo menos 15 (quinze) minutos por período de 4 (quatro) horas de permanência."

"Art. 63 – A participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste capítulo."

"Art. 64 – O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

§ 1º - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

§ 2º - O salário-dia resultará da divisão do salário mensal por 30 (trinta)."

"Art. 65 – No caso do empregado diarista, o salário-hora norma será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.

Parágrafo único - Este será também o valor a ser descontado por hora que o empregado deixar de trabalhar."

Seção III

Dos Períodos de Descanso

"Art. 66 – Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas para descanso."

"Art. 67 – Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

§ 1º - Nas atividades que exijam trabalho aos domingos, com exceção das que constituírem diversões públicas ao vivo, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organiza e constando de quadro sujeito à fiscalização.

§ 2º - Ao diarista contratado para trabalhar em domingo não se aplica a obrigatoriedade de descanso no mencionado dia."

"Art. 68 – Nas atividades que não exijam trabalho em domingo, se, esporadicamente, for necessário, a folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas deverá ser compensada em outro dia da semana que entre a segunda-feira e sábado seguintes ou, então, pagas as horas trabalhadas como extraordinárias.

Parágrafo único – O Ministério do Trabalho poderá conceder, em caráter permanente ou por períodos renováveis de 60 (sessenta) dias, permissão para trabalho aos domingos em outras atividades ou situações não previstas nos artigos 68 e 69."

"Art. 69 – Mesmo quando os municípios autorizarem o funcionamento das atividades em domingos, o empregador deverá observar o disposto nos artigos 67 e 68."

"Art. 70 – Salvo o disposto nos arts. 67, 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, fixados por legislação própria."

"Art. 71 – Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito das partes ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Nas atividades e situações em que se permite duração superior a 8 (oito) horas por dia, com a permanência do empregado no local de trabalho, o intervalo poderá ser convertido em quatro paralisações de 15 (quinze) minutos ou duas de trinta, salvo diminuição do tempo correspondente na duração da jornada prevista.

§ 2º - Por acordo escrito das partes, o intervalo de uma hora poderá ser reduzido, com a diminuição do tempo correspondente na jornada de trabalho.

§ 3º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 4º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, não remunerados.

§ 5º - Não havendo acordo descrito das partes ou diminuição da jornada no tempo correspondente, quando não for concedido o intervalo para repouso e alimentação, o empregador ficará obrigado a pagar o período correspondente como extraordinário."

"Art. 72 – Nos serviços permanentes e ininterruptos de mecanografia, digitação, direção de veículos e manuseio de máquinas, a cada período de 90 (noventa minutos) de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos ou a jornada será diminuída de 40 (quarenta) minutos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensará o cumprimento do intervalo de que trata o *caput* do art. 71."

Seção IV

Do Trabalho Noturno

"Art. 73 – Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos sobre a hora diurna.

§ 1º - Quando o trabalho noturno decorrer da natureza da atividade, o aumento será calculado sobre o salário mínimo vigente na região.

§ 2º - Quando não for concedido o intervalo de que trata o *caput* do art. 71, a hora de trabalho noturno será computada como o de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos do disposto neste artigo, o trabalho executado entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se as horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - às prorrogações de trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto-de-lei cuida da atualização de dispositivos da obsoleta Consolidação das Leis do Trabalho, adequando-os às condições, necessidades e dinâmica reais do tempo presente, sem retirar do trabalhador os consagrados direitos trabalhistas que conquistou.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**